



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.901216/2014-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.593 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** ESTAF EQUIPAMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/08/2016 a 31/08/2016

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

**DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.**

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

**RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou o pedido de compensação de créditos de COFINS – não cumulativo oriundo de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 358.863,62.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 24288.27305.310114.1.3.04-0376, na qual foi apontado crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) no valor original de R\$ 98.891,70, proveniente do DARF no valor de R\$ 358.863,62, recolhido sob código 5856 (COFINS – não cumulativo), PA 31/12/2013, com data de vencimento e de arrecadação em 24/01/2014, sendo utilizado, na DCOMP em questão, a parcela de crédito original de R\$ 79.930,09 para compensação de débito declarado.

(...)

Pesquisas aos sistemas informatizados (Sief-Web Per-DCOMP) indicam que, utilizando crédito com origem no mesmo DARF, foi também apresentada a DCOMP 17908.86423.310114.1.3.04-5396, que ensejou o processo de n.º 10480.901215/2014-51 (...)

Conforme Despacho Decisório Eletrônico proferido no presente processo (DDE, fl. 07), o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. (...)

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 19/05/2014, conforme fl. 88.

Em 16/06/2014 foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 13/15, acompanhada dos documentos, com as razões a seguir sintetizadas. Assevera a Interessada ter observado que *o valor total dos recolhimentos realizados a título de contribuição ao PIS e da COFINS foi superior ao tributo efetivamente devido para a competência de dezembro/2013*

(...)

Expõe que, na verdade, a divergência pela não validade dos créditos levantados pelo contribuinte é decorrente de um erro de preenchimento da DCTF de competência 12/2013, a qual foi retificada e enviada em 12/06/2014, com recibo de n.º (Doc.4).

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que o que aconteceu foi um verdadeiro erro no preenchimento da DCTF de competência de 12/2013, apresentando, para tanto, a DCTF retificadora.

Através do acórdão de n.º **14-78.875**, a 11ª turma da DRJ/RPO negou provimento aos argumentos do contribuinte, alegando, que não obstante, no caso em tela, para além da DCTF retificadora que reduz o débito de Cofins anteriormente confessado, a contribuinte não traz quaisquer outros elementos que comprovem o aludido erro cometido na declaração original, ou ao menos algum indício mais robusto desse erro de informação, uma vez que apenas a apresentação de cópia da última DCTF retificadora não é suficiente para comprovar que seria menor o débito confessado em DCTF válida quando da ciência do Despacho Decisório.

A recorrente tomou ciência da decisão em 18/14/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 16/01/2020 (fls. 109/1112), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, e, para tanto, apresenta documentos contábeis e fiscais as fls. 151-316, livro razão, DIPJ, DCTF retificadora e demonstrativo de renda.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP de n.º 24288.27305.310114.1.3.04-0376, compensação de créditos de COFINS Importação.

Observa-se que nos autos há vasta documentação apresentada fls 151- 016, com apresentação de DCTF retificadores, PERDCOM, livro razão DIPJ e demonstrativos de rendas, apresentados em sede recursal. Se vê, portanto, nova apresentação de provas contábeis e fiscais capazes de corroborar os documentos apresentados quando da interposição da impugnação.

A decisão de 1ª instância nega seguimento à manifestação de inconformidade alegando que não há provas do direito creditório pleiteado. No entanto, entendo que o problema vai além: em sede recursal, o contribuinte conseguiu apresentar especificamente livro razão, os quais se referem o despacho decisório do referido processo.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisória, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão n.º 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A conclusão que se chega inicialmente, é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisório, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Além disso, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Entretanto, caberá à recorrente demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, sobretudo, fiscais.

E, relacionado a isso, observamos o conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia da DCTF retificadora e uma lista considerável de outros documentos fiscais/contábeis que, aparentemente, são capazes de reverter a decisão de primeira instância.

**Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, é posicionamento desta julgadora que estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a**

**decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

Juntou em sede recursal diversas documentos comprobatórios, que embasariam o seu crédito, além de outros demonstrativos contábeis/fiscais.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas a documentação comprobatória só foi apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

Ante ao exposto, entendo que seria hipótese de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido do período de apuração supracitado, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

No entanto, sendo vencida por este colegiado neste pedido de diligência e não havendo prova a ser aceita, já que haveria ocorrido o instituto da preclusão, na compreensão a maioria deste colegiado, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

